

**BIÊNIO – janeiro de 2019 / janeiro de 2021**

**Francisco Sérgio Belich de Souza Leão**  
Conselheiro / Presidente

**José Carlos Araújo**  
Conselheiro / Vice-Presidente

**Sebastião Cezar Leão Colares**  
Conselheiro / Corregedor

**Mara Lúcia Barbalho da Cruz**  
Conselheira / Ouvidora

**Luis Daniel Lavareda Reis Junior**  
Conselheiro / Presidente da Câmara Especial

**Antonio José Costa de Freitas Guimarães**  
Conselheiro / Vice-Presidente da Câmara Especial

**Aloísio Augusto Lopes Chaves**  
Conselheiro

**CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A):**

- ↳ **Adriana Cristina Dias Oliveira**
- ↳ **José Alexandre da Cunha Pessoa**
- ↳ **Márcia Tereza Assis da Costa**
- ↳ **Sérgio Franco Dantas**

**CRIAÇÃO**

“O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela **Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980**, à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal.”

**MISSÃO**

“Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade.”

**VISÃO**

“Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública.”

**REGULAMENTAÇÃO / DOE do TCMPA**

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015;  
Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA.

**CONTATO / DOE do TCMPA**

Secretaria Geral / (91) 3210-7545  
suporte.doe@tcm.pa.gov.br

**ENDEREÇO / TCMPA**

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio.  
- Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055 -  
Telefone: (91) 3210-7500 (Geral)

**TCMPA PARTICIPA DA COMISSÃO DE VALIDAÇÃO DE  
INFORMAÇÕES DO MMD/QATC 2019 DO TCE DO MARANHÃO**

O Conselheiro Cezar Colares, corregedor do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) e o assessor da



presidência, Sérgio Bacury, integram a Comissão de Validação da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON) responsável pela aferição dos indicadores do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA) no MMD-QATC (Marco de Medição de Desempenho, Qualidade e Agilidade dos Tribunais de Contas do Brasil), iniciada na manhã desta segunda-feira, 02/09.

Os trabalhos de análise das informações fornecidas pela Corte de Contas maranhense são coordenados pelo conselheiro Cezar Colares. Integram a comissão o conselheiro-substituto Itacir Todero (TCE/CE); a auditora estadual de controle externo Milene de Oliveira Barbosa (TCM-BA); a auditora pública externa Narda Consuelo Neiva (TCE/MT) e Sérgio Bacury, assessor da Presidência do TCMPA. O objetivo do grupo de trabalho é verificar e cancelar aspectos vinculados às ações realizadas pelo TCE maranhense com foco nos parâmetros do MMD/QATC.

Segundo Cezar Colares, a avaliação vai se concentrar nos seguintes pontos relativos à estrutura e ao desempenho do TCE do Maranhão: composição, organização e funcionamento; gestão de pessoas; auditoria operacional; controle concomitante externo; informações estratégicas para o controle externo; fiscalização e auditoria da gestão fiscal e da renúncia de receita e fiscalização e auditoria da transparência e da ouvidoria dos jurisdicionados.

“Esse é um trabalho muito importante, em que os tribunais de contas estão buscando se aperfeiçoar, cada vez mais, através dessa autoavaliação conduzida pela ATRICON. Esse trabalho, inclusive, está sendo objeto de certificação de qualidade, sob a responsabilidade da Fundação Vanzolini. Este ano a avaliação está sendo muito maior, pois não é apenas administrativa. Não estamos apenas conferindo se os itens estão sendo cumpridos, mas também que resultados o cumprimento desses itens está trazendo para a sociedade, qual a efetividade, por exemplo, do trabalho de auditoria, das ações da Corregedoria, ou seja, qual é o resultado do trabalho em cada setor”, destacou Cezar Colares.

**LEIA MAIS...**

**CALENÁRIO DE OBRIGAÇÕES MUNICIPAIS – 2019 –**

**20/09 – OBRIGAÇÕES EM GERAL:**

↳ Último dia para repasse do Duodécimo às Câmaras Municipais. (Art. 62, caput, da Constituição do Estado do Pará e Art. 168, da Constituição Federal de 1988)



**NESTA EDIÇÃO**

➤ PUBLICAÇÃO ATO - JULGAMENTO .....	02
➤ EDITAL DE NOTIFICAÇÃO .....	23
➤ CITAÇÃO .....	27
➤ EDITAL DE CITAÇÃO .....	28
➤ CONTRATO .....	28
➤ PORTARIA .....	29
➤ AVISO DE LICITAÇÃO .....	30



**PUBLICAÇÃO ATO - JULGAMENTO****ACÓRDÃO Nº 34.420, DE 16/04/2019**

Processo nº 1350042013-00

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Curuá

Assunto: Prestação de Contas de 2013

Responsável: Maria Delfina Silva de Souza

Contador: José Augusto Rufino de Sousa - CRC/Pa nº 7699

Procuradora: Maria Inez Klautau Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas.

**EMENTA:** FMS DE CURUÁ. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2013. PELA REGULARIDADE DAS CONTAS. COM EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE QUITAÇÃO.**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Substituto Relator.**Decisão:**

I – Julgar pela regularidade das contas da Sra. Maria Delfina Silva de Souza, Ordenadora do Fundo Municipal de Saúde de Curuá, no exercício de 2013, na forma do art. 45, I da Lei Complementar 109/2016, devendo ser expedido o competente Alvará de Quitação pela despesa ordenada, no valor de R\$ 3.465.492,67 (três milhões, quatrocentos e sessenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e dois reais e sessenta e sete centavos).

**ACÓRDÃO Nº 34.421, DE 16/04/2019**

Processo nº 964552010-00

Origem: Fundo Municipal de Meio Ambiente de Ourilândia do Norte

Assunto: Prestação de Contas de 2010

Responsável: Deuseval Borges Ribeiro – Secretário Municipal

Contador: Mauro Lino José de Sousa – CRC 14997-PA

Procuradora: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas.

**EMENTA:** FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE OURILÂNDIA DO NORTE. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2010. PELA REGULARIDADE DAS CONTAS. COM EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE QUITAÇÃO.**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Substituto Relator.**Decisão:**

I – Julgar pela regularidade das contas do Sr. Deuseval Borges Ribeiro, Ordenador do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Ourilândia do Norte exercício de 2010, na forma do art. 45, I, da Lei Complementar nº 109/2016. Na forma do art. 46, da mesma Lei, deverá ser expedido competente Alvará de Quitação no valor de R\$ 933.626,91 (Novecentos e trinta e três mil, seiscentos e vinte e seis reais e noventa e um centavos).

**ACÓRDÃO Nº 34.422, DE 16/04/2019**

Processo nº 964612010-00

Origem: Fundo Municipal de Habitação de Ourilândia do Norte

Assunto: Prestação de Contas de 2010

Responsável: Romildo Veloso da Silva – Prefeito Municipal

Contador: Mauro Lino José de Sousa – CRC 14997-PA

Procuradora: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas.

**EMENTA:** FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE OURILÂNDIA DO NORTE. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2010. PELA REGULARIDADE DAS CONTAS. COM EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE QUITAÇÃO.**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Substituto Relator.**Decisão:**

I – Julgar pela regularidade das contas do Sr. Romildo Veloso da Silva, Ordenador do Fundo Municipal de Habitação de Ourilândia do Norte exercício de 2010, na forma do art. 45, I, da Lei Complementar nº 109/2016. Na forma do art. 46, da mesma Lei, deverá ser expedido competente Alvará de Quitação no valor de R\$ 7.443.351,65 (Sete milhões, quatrocentos e quarenta e três mil, trezentos e cinquenta e um reais e sessenta e cinco centavos).

**ACÓRDÃO Nº 34.641, DE 23/05/2019**

Processo nº 534242011-00

Classe: Prestação de Contas

Órgão: Fundo Municipal de Saúde de Oriximiná

Responsável: Maria da Conceição Siqueira Guerreiro



Contadora/Procuradora: Tereza de Souza Silva (CRC n.º 6847/07-PA)

Instrução: Controladoria Regional de Santarém / 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Procuradora Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2011

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ORIXIMINÁ. EXERCÍCIO 2011. INCORRETA APROPRIAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS. NÃO REMESSA DOS CONTRATOS DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS. DESCUMPRIMENTO DO REGIME DE COMPETÊNCIA. MULTAS. CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVAS. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas da Sra. Maria da Conceição Siqueira Guerreiro, ordenadora de despesas do Fundo Municipal de Saúde de Oriximiná, no exercício de 2011, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, às fls. 355/359, por unanimidade.

**Decisão:**

Considerar regulares com ressalvas, as contas prestadas por Maria da Conceição Siqueira Guerreiro, devendo ser expedido o competente Alvará de Quitação no valor de R\$-34.053.766,88 (trinta e quatro milhões, cinquenta e três mil, setecentos e sessenta e seis reais e oitenta e oito centavos), após a comprovação do pagamento das multas referentes a incorreta apropriação e recolhimento das obrigações patronais, no valor de 500 UPF's-PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos art. 71, inciso I e 72, inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c art. 282, inciso IV, alínea "b", do RITCM-PA; e referente a não remessa dos contratos de servidores temporários, no valor de 500 UPF's-PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c artigos 282, inciso III, alínea "a", do RITCM-PA; devendo as mesmas serem recolhidas no prazo de até 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob

pena de acréscimos de mora, previstos no art. 303, incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017), destacadamente: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

**ACÓRDÃO Nº 34.658, DE 28/05/2019**

Processo nº 100022011-00

Classe: Prestação de Contas

Órgão: Câmara Municipal de Aveiro

Responsáveis: Raimundo da Silva Cardoso (01.01 a 03.02.2011) e Rubemir Pereira dos Santos (04.02 a 31.12.2011)

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Procuradora Maria Inez K. de Mendonça Gueiros

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2011

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL DE AVEIRO. EXERCÍCIO 2011.

PERÍODO DE RESPONSABILIDADE DO ORDENADOR RAIMUNDO DA SILVA CARDOSO, FALHAS SANADAS. CONTAS JULGADAS REGULARES. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE QUITAÇÃO AO ORDENADOR PERÍODO DE RESPONSABILIDADE DO ORDENADOR RUBEMIR PEREIRA DOS SANTOS. AUSÊNCIA DE REPASSE AO INSS DAS CONTRIBUIÇÕES RETIDAS, QUE APESAR DE COMPROVADA NEGOCIAÇÃO DO DÉBITO, SE MANTEVE A FALHA FORMAL. NÃO ENCAMINHAMENTO DA LEI QUE DISPÕE SOBRE CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. REALIZAÇÃO DE DESPESAS PELO PODER LEGISLATIVO NO PERCENTUAL DE 7,32% (SETE VÍRGULA TRINTA E DOIS POR CENTO), SUPERIOR AO LIMITE DE 7% (SETE POR CENTO), DESCUMPRIMENTO DO PREVISTO NO INCISO I E CAPUT DO ART. 29-A, DA CF/1988. NÃO REALIZAÇÃO E/OU COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DE PROCESSOS LICITATÓRIOS PRÉVIOS. MULTAS. CONTAS JULGADAS IRREGULARES.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas dos Srs. Raimundo da Silva Cardoso (01.01 a 03.02.2011) e Rubemir Pereira dos Santos (04.02 a 31.12.2011), responsáveis pelas despesas da Câmara Municipal de Aveiro, do exercício de 2011, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, às fls. 273-279, por unanimidade.

**Decisão:**

Considerar regulares, as contas prestadas por Raimundo da Silva Cardoso (01.01 a 03.02.2011), devendo ser expedido o competente Alvará de Quitação no valor de R\$-90.819,19 (noventa mil, oitocentos e dezenove reais e dezenove centavos) e, seguidamente, quanto ao período ordenado por Rubemir Pereira dos Santos (04.02 a 31.12.2011), com fundamento no art. 45, inciso III, da LC Estadual nº 109/2016, por unanimidade, considerar irregulares as contas prestadas, sem o prejuízo do recolhimento das multas, referentes; à ausência de repasse ao INSS na totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, que apesar da negociação do débito se manteve a falha formal, no valor de 500 UPF's-PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c artigo 282, inciso IV, alínea "b", do RITCM-PA; ao não encaminhamento da Lei que dispõe sobre contratação por tempo determinado, no valor de 300 UPF's-PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c artigo 282, inciso IV, alínea "b", do RITCM-PA; à realização de despesas pelo Poder Legislativo no percentual de 7,32% (sete vírgula trinta e dois por cento), superior ao limite de 7% (sete por cento), descumprindo o previsto no inciso I e caput do art. 29-A, da CF/1988, no valor de 500 UPF's-PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará) com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c artigo 282, inciso IV, alínea "b", do RITCM-PA; ao descumprimento do estabelecido pelo art. 37, inciso XXI, da CF/88 c/c os arts. 2º e 3º, da Lei Federal n.º 8.666/93, pela não realização e/ou comprovação da execução de processos licitatórios prévios, no exercício financeiro de

2011, no valor de 1.000 UPF's-PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71 e 72, da LC Estadual nº 109/2016 c/c art. 282, inciso II, alínea b, do Regimento Interno do TCM-PA.

Todas as multas acima aplicadas devem ser pagas em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no art. 303, incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017), destacadamente: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

**ACÓRDÃO Nº 34.753, DE 11/06/2019**

Processo nº 146062014-00

Classe: Prestação de Contas

Órgão: Agência Distrital de Mosqueiro

Responsável: Gilberto Araújo do Nascimento

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2014

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS. AGÊNCIA DISTRITAL DE MOSQUEIRO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. NÃO COMPROVAÇÃO NA TOTALIDADE DAS GUIAS DE RECOLHIMENTO DO INSS E FGTS DA EMPRESA CONTRATADA NO 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 01/2011. MULTA. CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVAS. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas de Gilberto Araújo do Nascimento, ordenador de despesas da Agência Distrital de Mosqueiro, referente ao exercício de 2014, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, às



fls. 232/234, por unanimidade, considerar regulares com ressalvas, as contas prestadas por Gilberto Araújo do Nascimento, devendo ser expedido o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$-5.798.166,38 (cinco milhões, setecentos e noventa e oito mil, cento e sessenta e seis reais e trinta e oito centavos), condicionado à comprovação do pagamento da multa decorrente da não comprovação na totalidade, das Guias de recolhimento do INSS e FGTS da empresa contratada no 3º Termo Aditivo ao Contrato n.º 01/2011, no importe de 1.000 UPFS - PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos art. 71, inciso I e 72, incisos VII e X, da LC n.º 109/2016 c/c art. 282, inciso III, alínea "a" e inciso IV, alínea "b", do RITCM-PA. Tal multa deverá ser recolhida em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena dos seguintes acréscimos, previstos no art. 303, incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017), destacadamente: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

#### ACÓRDÃO Nº 34.789, DE 25/06/2019

Processo nº 100012011-00

Classe: Prestação de Contas de Gestão

Órgão: Prefeitura Municipal de Aveiro

Responsáveis: Manoel Pereira de Oliveira (01/01 a 4/2/2011) e Ranilson Araújo do Prado (05/02 a 31/12/2011)

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2011

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL DE AVEIRO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011.

PERÍODO DE RESPONSABILIDADE DO ORDENADOR MANOEL PEREIRA DE OLIVEIRA: NÃO ENCAMINHAMENTO DA LDO E LOA. REMESSA INTEMPESTIVA DA LEI QUE AUTORIZA AS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS, NÃO REALIZAÇÃO DA APROPRIAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, NÃO APRESENTAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS NA TOTALIDADE, FALHA DE NATUREZA GRAVE, IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ART. 37, INCISO XXI, DA CF/88 C/C OS ARTS. 2º E 3º, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93. MULTAS. CONTAS IRREGULARES.

PERÍODO DE RESPONSABILIDADE DO ORDENADOR RANILSON ARAÚJO DO PRADO: INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS QUADRIMESTRAL, LDO, LOA, RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL (RGF'S). NÃO REALIZAÇÃO DA APROPRIAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUSÊNCIA DA REMESSA DE ATO DE FIXAÇÃO DE DIÁRIAS NO VALOR DE R\$7.200,00. NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DOS GASTOS DESCRITOS NO RELATÓRIO ANALÍTICO REFERENTE AOS RECURSOS DO FUNDEB. CONTA "AGENTE ORDENADOR" NO MONTANTE DE R\$ 252.479,40. NÃO APRESENTAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS NA TOTALIDADE, FALHA DE NATUREZA GRAVE. MULTAS. REMESSA DE CÓPIAS AO MPE. CONTAS IRREGULARES. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO PÚBLICO. MEDIDA CAUTELAR.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas dos Srs. Manoel Pereira de Oliveira (01/01 a 4/2/2011) e Ranilson Araújo do Prado (05/02 a 31/12/2011), ordenadores do exercício de 2011, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, às fls. 379-388, por unanimidade.

#### Decisão:

Julgar IRREGULARES as contas prestadas por Manoel Pereira de Oliveira (01/01 a 4/2/2011) e Ranilson Araújo do Prado (05/02 a 31/12/2011), com fundamento no art. 45, inciso III, da LC Estadual n.º 109/2016, sem prejuízo de restituição ao erário, com a devida fixação de medida cautelar, referente ao segundo ordenador e de multas conforme abaixo se especifica a responsabilidade:



I – Sr. Manoel Pereira de Oliveira (01/01 a 4/2/2011), multas referentes: ao não encaminhamento da LDO e LOA, bem como, pela remessa intempestiva da Lei que autoriza as contratações temporárias, no montante de 600 UPF's-PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c artigos 282, inciso III, "a", do RITCM-PA; à não realização da apropriação e recolhimento das obrigações previdenciárias, descumprindo o regime de competência, no montante de 100 UPF's-Pa (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c artigos 282, inciso IV, alínea "b", do RITCM-PA; à não apresentação dos procedimentos licitatórios na totalidade, restando a impossibilidade de verificação do cumprimento do art. 37, inciso XXI, da CF/88 c/c os arts. 2º e 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, no montante de 500 UPF's-Pa (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X da LC n.º 109/2016 c/c artigos 282, inciso II, alínea "b" do RITCM-PA.

II – Sr. Ranielson Araújo do Prado (05/02 a 31/12/2011): multas referentes: à intempestividade da prestação de contas quadrimestral, no montante de 600 UPF's-PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c artigos 282, inciso III, "a", do RITCM-PA; à intempestividade do protocolo da LDO e LOA, no montante de 600 UPF's-PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c artigos 282, inciso III, "a", do RITCM-PA; à não realização da apropriação e recolhimento das obrigações previdenciárias, descumprindo o regime de competência, no montante de 1.000 UPF's-Pa (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c artigos 282, inciso IV, alínea "b", do RITCM-PA; à ausência de remessa de Ato de Fixação

de diárias para dar respaldo aos pagamentos realizados ao Prefeito, de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), no montante de 300 UPF's-Pa (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c artigos 282, inciso IV, alínea "b", do RITCM-PA; à não apresentação dos documentos comprobatórios dos gastos descritos no Relatório Analítico referente aos recursos do FUNDEB, no montante de 300 UPF's-Pa (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c artigos 282, inciso IV, alínea "b", do RITCM-PA; à não apresentação dos procedimentos licitatórios na totalidade, no montante de 6.000 UPF's-Pa (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c artigos 282, inciso II, alínea "b", do RITCM-PA. Restituição ao Erário referente ao lançamento da conta Agente Ordenador na Execução Financeira, ao qual se imputa o dever de recolher aos cofres públicos municipais o valor de R\$-252.479,40 (duzentos e cinquenta e dois mil quatrocentos e setenta e nove reais e quarenta centavos), bem como do montante de R\$-7.200,00 (sete mil e duzentos reais), relativo ao pagamento de diárias, sem comprovação do instrumento legal de baliza e autorização, valor que deverá ser recolhido atualizado no prazo de 60 (sessenta) dias.

Todas as multas acima aplicadas devem ser pagas em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no art. 303, incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017), destacadamente: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

Cientifique-se, por meio desta decisão, a Prefeitura Municipal de Aveiro, no presente exercício de 2019, por



intermédio do Chefe do Executivo Municipal, quanto a obrigatoriedade de adoção das providências de execução do valor apontado em alcance, na forma do §1º, do art. 287, do RITCM-PA (Ato n.º 20), após o trânsito em julgado desta decisão, comprovando-a, junto ao TCM-PA, sob pena de comunicação do fato ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada, voltada a apuração de ato de improbidade administrativa (art. 10, incisos I, X e XII c/c art. 11, inciso II, da Lei Federal n.º 8.429/1992) e de crime de prevaricação (art. 319, do CPB), conforme prescrição fixada junto ao §2º, do art. 287, do RITCM-PA (Ato n.º 20/2019).

Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis referentes às contas prestadas pelo ordenador Ranilson Araújo do Prado.

#### ACÓRDÃO Nº 34.790, DE 25/06/2019

Processo nº 100012011-00

Classe: Prestação de Contas de Gestão (Medida Cautelar)

Órgão: Prefeitura Municipal de Aveiro

Responsáveis: Manoel Pereira de Oliveira (01/01 a 4/2/2011) e Ranilson Araújo do Prado (05/02 a 31/12/2011)

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2011

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL DE AVEIRO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. CONTAS IRREGULARES NOS TERMOS DO ACÓRDÃO N.º 34.789, DE 25/06/2019. NO PERÍODO DE RESPONSABILIDADE DO ORDENADOR RANILSON ARAÚJO DO PRADO, IMPUTAÇÃO DE DÉBITO COM LANÇAMENTO À CONTA "AGENTE ORDENADOR" (ALCANCE), NO VALOR DE R\$-252.479,40, BEM COMO DO MONTANTE DE R\$-7.200,00, RELATIVO AO PAGAMENTO DE DIÁRIAS, SEM COMPROVAÇÃO DO INSTRUMENTO LEGAL DE BALIZA E AUTORIZAÇÃO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO, COM RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO MUNICIPAL. FIXAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR (ART. 96, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 109/2016 C/C ART.145,

INCISO I, REGIMENTO INTERNO/TCM). INDISPONIBILIDADE DE BENS. BLOQUEIO E ARRESTO DE BENS (ART. 146, DO RITCM-PA).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas do Sr. Ranilson Araújo do Prado, na qualidade de ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Aveiro no período de 05/02 a 31/12/2011, referente ao exercício financeiro de 2011, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, à unanimidade, em conformidade com a Ata da Sessão e Relatório e Voto da Conselheira Relatora, às fls. 379-388.

#### Decisão:

Considerou irregulares as referidas contas, nos termos do Acórdão n.º 34.789, de 25/06/2019, em determinar, nos termos do art. 96, inciso I, da LC Estadual n.º 109/2016 c/c art. 145, inciso I, Regimento Interno/TCM, a aplicação de Medida Cautelar de indisponibilidade dos bens de Ranilson Araújo do Prado, em quantidade suficiente para garantir o ressarcimento dos danos causados ao Erário do Município de Aveiro, no valor de R\$-259.679,40 (duzentos e cinquenta e nove mil, seiscentos e setenta e nove reais e quarenta centavos), valor que deverá ser recolhido atualizado, relativo ao lançamento da conta Agente Ordenador no valor de R\$-252.479,40 (duzentos e cinquenta e dois mil, quatrocentos e setenta e nove reais e quarenta centavos), bem como do montante de R\$-7.200,00 (sete mil e duzentos reais), relativo ao pagamento de diárias, sem comprovação do instrumento legal de baliza e autorização.

Determina-se, ainda, nos termos do art. 146, do RITCM-PA, o encaminhamento de cópia dos autos à Promotoria de Justiça da Comarca de Aveiro, para a adoção de providências judiciais de alçada, destinadas ao bloqueio e arresto de bens, junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e Cartórios de Registros de Imóveis do 1º e 2º Ofícios de Belém e Cartórios de Registro de Imóveis do Município de Aveiro, com o escopo de consignar efetividade à Medida Cautelar fixada.

#### ACÓRDÃO Nº 34.791, DE 25/06/2019

Processo nº 1300012013-00

Classe: Prestação de Contas de Gestão

Órgão: Prefeitura Municipal de Anapu

Responsável: João Batista Pereira da Silva



Procurador/Advogado: Francisco Antônio Teixeira Santos (OAB/PA nº 13.478)

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Procuradora Maria Inez K. de Mendonça Gueiros

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2013

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU. EXERCÍCIO 2013. REMESSA INTEMPESTIVA DO BALANÇO GERAL. DESCUMPRIMENTO DO REGIME DE COMPETÊNCIA. MULTAS. CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVAS. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas do Sr. João Batista Pereira da Silva, ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Anapu, no exercício de 2013, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, às fls. 324/329, por unanimidade.

**Decisão:**

Considerar regulares com ressalvas, as contas prestadas por João Batista Pereira da Silva, devendo ser expedido o competente Alvará de Quitação no valor de R\$-44.251.390,06 (quarenta e quatro milhões, duzentos e cinquenta e um mil, trezentos e noventa reais e seis centavos), após a comprovação do pagamento das multas referentes a remessa intempestiva do Balanço Geral, no valor de 500 UPF's-PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), multa com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c artigos 282, inciso III, "a", do RITCM-PA; e da multa em razão do descumprimento do regime de competência, no valor de 500 UPF's-Pa (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c artigos 282, inciso IV, alínea "b", do RITCM-PA, devendo as mesmas serem recolhidas no prazo de até 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no art. 303, incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017), destacadamente: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por

dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

**ACÓRDÃO Nº 34.868, DE 27/06/2019**

Processo nº 600012011

Classe: Prestação de Contas de Gestão

Órgão: Prefeitura de Prainha

Responsável: Espólio de Sérgio da Graça Amaral Pingarilho

Contador: Paulo Fadul Neves (CRC n.º 8812/Pa)

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Procuradora Maria Inez K. de Mendonça Gueiros

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2011

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA. EXERCÍCIO 2011. ÓBITO DO GESTOR. IRREGULARIDADES QUE LEVIARIAM A APLICAÇÃO DE MULTAS, PENALIDADES QUE NÃO ALCANÇAM OS SUCESSORES DO ORDENADOR FALECIDO. LANÇAMENTO DA CONTA AGENTE ORDENADOR (ALCANCE), DO MONTANTE DE R\$-2.399.091,49, RESULTANTE DE DIVERGÊNCIAS NA EXECUÇÃO FINANCEIRA. DANO AO ERÁRIO MUNICIPAL EM DESFAVOR DO ESPÓLIO DO ORDENADOR FALECIDO, ATÉ O LIMITE DO VALOR DO PATRIMÔNIO TRANSFERIDO AOS SUCESSORES. CONTAS IRREGULARES.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas de Gestão do Sr. Sérgio da Graça Amaral Pingarilho, ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Prainha, do exercício de 2011, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, às fls. 296-300, por unanimidade.

**Decisão:**

Julgar IRREGULARES as contas prestadas por Sérgio da Graça Amaral Pingarilho, com base no art. 45, III, "b" da





LC Estadual nº 109/2016, que, considerando o falecimento do ordenador, se imputa ao Espólio do Ordenador o dever de recolher aos cofres públicos municipais o valor de R\$-2.399.091,49 (dois milhões, trezentos e noventa e nove mil, noventa e um reais e quarenta e nove centavos), devidamente atualizado, no prazo de até 60 (sessenta) dias, referente ao lançamento da conta “Agente Ordenador” (alcance).

Cientifique-se, por meio desta decisão, a Prefeitura Municipal de Almeirim, no presente exercício de 2019, por intermédio do Chefe do Executivo Municipal, quanto a obrigatoriedade de adoção das providências de execução do valor apontado em alcance, na forma do §1º, do art. 287, do RITCM-PA (Ato n.º 20), após o trânsito em julgado desta decisão, comprovando-a, junto ao TCM-PA, sob pena de comunicação do fato ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada, voltada a apuração de ato de improbidade administrativa (art. 10, incisos I, X e XII c/c art. 11, inciso II, da Lei Federal n.º 8.429/1992) e de crime de prevaricação (art. 319, do CPB), conforme prescrição fixada junto ao §2º, do art. 287, do RITCM-PA (Ato n.º 20/2019).

#### ACÓRDÃO Nº 34.874, DE 27/06/2019

Processo nº 734062013-00

Classe: Prestação de Contas

Órgão: Fundo/Secretaria Municipal de Educação de Santo Antônio do Tauá

Responsável: Carla Tienne das Neves Barros

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2013

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO/SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. NÃO ENCAMINHADO DO PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DA RELAÇÃO DE BENS MÓVEIS. LANÇAMENTO DE DÉBITO À CONTA “AGENTE ORDENADOR” (ALCANCE). RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO COM A DEVIDA ATUALIZAÇÃO. APLICAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE. MULTAS.

CONTAS JULGADAS IRREGULARES. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas de Carla Tienne das Neves Barros, ordenadora de despesas do Fundo/Secretaria Municipal de Educação de Santo Antônio do Tauá, referente ao exercício de 2013, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, às fls. 201/204, por unanimidade.

#### Decisão:

Considerar irregulares, as contas prestadas por Carla Tienne das Neves Barros, devendo recolher aos cofres públicos municipais, com a competente atualização, o valor de R\$-115.606,19 (cento e quinze mil, seiscentos e seis reais e dezenove centavos), relativo ao Lançamento à conta Agente Ordenador e de multas referentes: ao não encaminhado do Parecer do Conselho Municipal de Educação, no valor de 300 UPF'S - PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c artigos 282, inciso II, alínea “b”, do RITCM-PA e à não apresentação da relação de Bens Móveis, no valor de 300 UPF'S - PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c artigos 282, inciso II, alínea “b”, do RITCM-PA. Tais multas devem ser recolhidas em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena dos seguintes acréscimos, previstos no art. 303, incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017), destacadamente: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento, os quais em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à



Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimos dos consectários legais fixados pelo art. 303-A, do RITCM-PA (Ato nº 20), bem como procedido com a restituição ao erário, do valor lançado à responsabilidade do Ordenador (alcance), no prazo de até 60 (sessenta) dias, com a devida correção.

Cientifique-se, desde já, o Poder Executivo Municipal de Santo Antônio do Tauá, no presente exercício de 2019, quanto a obrigatoriedade de adoção das providências de execução do valor apontado em alcance, na forma do §1º, do art. 287, do RITCM-PA (Ato n.º 20), após o trânsito em julgado desta decisão, comprovando-a, junto ao TCM-PA, sob pena de comunicação do fato ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada, voltada a apuração de ato de improbidade administrativa (art. 10, incisos I, X e XII c/c art. 11, inciso II, da Lei Federal n.º 8.429/1992) e de crime de prevaricação (art. 319, do CPB), conforme prescrição fixada junto ao §2º, do art. 287, do RITCM-PA (Ato n.º 20/2019).

#### ACÓRDÃO Nº 34.875, DE 27/06/2019

Processo nº 734062013-00

Classe: Prestação de Contas (Medida Cautelar)

Órgão: Fundo/Secretaria Municipal de Educação de Santo Antônio do Tauá

Responsável: Carla Tienne das Neves Barros

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2013

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO/SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ. EXERCÍCIO 2013. CONTAS IRREGULARES NOS TERMOS DO ACÓRDÃO N.º 34.874/2019. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO COM LANÇAMENTO À CONTA “AGENTE ORDENADOR” (ALCANCE), NO VALOR DE R\$-115.606,19 (CENTO E QUINZE MIL, SEISCENTOS E SEIS REAIS E DEZENOVE CENTAVOS). RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO MUNICIPAL. APLICAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. INDISPONIBILIDADE DE BENS. INTELIGÊNCIA DO ART. 96, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º

109/2016. REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. BLOQUEIO E ARRESTO DE BENS. INTELIGÊNCIA DO ART. 146, DO RITCM-PA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas de Carla Tienne das Neves Barros, ordenadora de despesas do Fundo/Secretaria Municipal de Educação de Santo Antônio do Tauá, referente ao exercício de 2013, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, à unanimidade, em conformidade com a Ata da Sessão e Relatório e Voto da Conselheira Relatora, às fls. 201/204.

#### Decisão:

Considerou irregulares as referidas contas, nos termos do Acórdão n.º 34.874/2019 (fls. 201/204), em determinar, nos termos do art. 96, inciso I, da LC Estadual n.º 109/2016 c/c art. 145, inciso I, Regimento Interno/TCM, a aplicação de Medida Cautelar de indisponibilidade dos bens de Carla Tienne das Neves Barros, em quantidade suficiente para garantir o ressarcimento dos danos causados ao Erário do Município, no valor de R\$-115.606,19 (cento e quinze mil, seiscientos e seis reais e dezenove centavos), devidamente corrigido, por prazo de 01 (um) ano, lançado em alcance, junto à conta “Agente Ordenador”.

Determina-se, ainda, nos termos do art. 146, do RITCM-PA, o encaminhamento de cópia dos autos à Promotoria de Justiça da Comarca de Santo Antônio do Tauá, para a adoção de providências judiciais de alçada, destinadas ao bloqueio e arresto de bens, junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e Cartórios de Registros de Imóveis do 1º e 2º Ofícios de Belém e Cartórios de Registro de Imóveis do Município de Santo Antônio do Tauá, com o escopo de consignar efetividade à Medida Cautelar fixada.

Remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para adoção de medidas cabíveis.

#### ACÓRDÃO Nº 34.900, DE 02/07/2019

Processo nº 201802331-00

Origem: Prefeitura Municipal de Oriximiná

Assunto: Representação

Denunciante: José Maria Calderaro – Vereador



Denunciado: Antônio Odinélio Tavares da Silva – Prefeito  
Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

**EMENTA:** Representação. Pela procedência dos fatos denunciados. Encaminhamento à 7ª Controladoria, para a juntada do decisório a Prestação de Contas. Remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para providências que julgar cabíveis.

**Resolvem** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do relator às fls. 371 a 375 dos autos.

**Decisão:**

Reconhecer a procedência da representação e consequentemente o encaminhamento dos autos à 7ª Controladoria, para juntar o decisório à Prestação de Contas, com a respectiva repercussão dos fatos denunciados e remessa de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual para a adoção de providências que julgar cabíveis.

**ACÓRDÃO Nº 34.901, DE 02/07/2019**

Processo nº 201802331-00

Origem: Prefeitura Municipal de Oriximiná

Assunto: Medida Cautelar

Denunciante: José Maria Calderaro – Vereador

Denunciado: Antônio Odinélio Tavares da Silva – Prefeito

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

**EMENTA:** Representação. Prefeitura Municipal de Oriximiná. Exercício de 2017. Pela emissão de Medida Cautelar (arts. 95 da Lei Complementar nº 109/2016 c/c art. 1º, XVIII, 144, II e III, 145, II do Regimento Interno TCM/PA.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator, às fls. 371-375 dos autos.

**Decisão:**

I – Determinar prazo de 90 dias, para que a Prefeitura Municipal de Oriximiná proceda novo Processo Licitatório, mantendo-se nesse período os termos do Contrato nº 384/2015 e seus aditivos oriundos do Processo Licitatório nº 001/2015- PMO, nos termos dos

artigos 95 da Lei Complementar nº 109/2016 c/c art. 1º, XVIII, 144, II e III, 145, II do Regimento Interno TCM/PA;  
II – Determinar ainda, aplicação diária de multa de 1.000 (mil) UPF-PA, em caso de descumprimento desta decisão nos termos do art. 283 RI/TCM-PA;

**ACÓRDÃO Nº 34.928, DE 04/07/2019**

Processo nº 1180012010-00

Classe: Prestação de Contas de Gestão

Órgão: Prefeitura Municipal de Novo Progresso

Responsável: Madalena Hoffmann

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Procuradora Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2010

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. REMESSA INTEMPESTIVA DAS SEGUINTE DOCUMENTAÇÕES: PLANO PLURIANUAL, LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS, LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL, PRESTAÇÕES DE CONTAS DO 1º E 3º QUADRIMESTRES, BALANÇO GERAL, RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, DO 1º AO 6º BIMESTRES E RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL DO 1º AO 3º QUADRIMESTRE. NÃO APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS PARA COMPROVAÇÃO DOS SALDOS BANCÁRIOS. O SALDO FINANCEIRO INSUFICIENTE PARA ABSORVER OS COMPROMISSOS A PAGAR. NÃO REMESSA DAS FOLHAS DE PAGAMENTO E DE PAGAMENTOS DE DIÁRIAS. NÃO ENCAMINHAMENTO DOS CONTRATOS POR TEMPO DETERMINADO, BEM COMO, DA LEI AUTORIZATIVA. NÃO RECOLHIMENTO DAS RETENÇÕES E APROPRIAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS NA TOTALIDADE NO EXERCÍCIO. DOCUMENTAÇÃO AUSENTE EM PROCESSOS LICITATÓRIOS E PACTOS FIRMADOS NO EXERCÍCIO. MULTAS. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. CÓPIA DOS AUTOS AO TCU FACE APURAÇÃO DE DENÚNCIA REFERENTE À APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSO FEDERAL ORIUNDO DE CONVÊNIO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas de Madalena Hoffmann, ordenadora de despesas da Prefeitura Municipal de Novo



Progresso, referente ao exercício de 2010, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, às fls. 468/478, por unanimidade.

**Decisão:**

Considerar irregulares, as contas prestadas por Madalena Hoffmann, devendo pagar multas referentes: à remessa intempestiva do Plano Plurianual, multa no valor de 300 UPF'S - PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos art. 71, inciso I e 72, inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c art. 282, inciso IV, alínea "b" do RITCM-PA; à remessa intempestiva da Lei de Diretrizes Orçamentárias, multa no valor de 300 UPF'S - PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos art. 71, inciso I e 72, inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c art. 282, inciso IV, alínea "b" do RITCM-PA; à remessa intempestiva da Lei Orçamentária Anual, multa no valor de 300 UPF'S - PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos art. 71, inciso I e 72, inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c art. 282, inciso IV, alínea "b" do RITCM-PA; à remessa intempestiva das Prestações de Contas do 1º ao 3º quadrimestre, multa no valor de 300 UPF'S - PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos art. 71, inciso I e 72, inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c art. 282, inciso IV, alínea "b" do RITCM-PA; à remessa intempestiva do Balanço Geral, multa no valor de 300 UPF'S - PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos art. 71, inciso I e 72, inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c art. 282, inciso IV, alínea "b" do RITCM-PA; à remessa intempestiva dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, do 1º ao 6º Bimestres, multa no valor de 300 UPF'S - PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos art. 71, inciso I e 72, inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c art. 282, inciso IV, alínea "b" do RITCM-PA; à remessa intempestiva dos Relatórios de Gestão Fiscal do 1º ao 3º quadrimestre, multa no valor de 4.639,74 UPF'S - PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento no art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/2000; à não apresentação dos extratos para comprovação dos saldos bancários, multa no valor de 1.000 UPF'S - PA (Unidades de Padrão

Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c artigos 282, inciso I, alínea "b", do RITCM-PA; saldo financeiro insuficiente para absorver os compromissos a pagar, multa no valor de 1.000 UPF'S - PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso II, da LC n.º 109/2016 c/c artigo 282, inciso I, alínea "b", do RITCM-PA; não remessa das folhas de pagamento e de pagamentos de diárias, multa no valor de 1.000 UPF'S - PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c artigos 282, inciso I, alínea "b", do RITCM-PA; não encaminhamento dos contratos por tempo determinado, bem como, da Lei autorizativa, no valor de 500 UPF'S - PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c artigos 282, inciso IV, alínea "b", do RITCM-PA; não recolhimento das retenções e apropriação das obrigações patronais na totalidade no exercício, multa no valor de 1.000 UPF'S - PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento no art. 72, inciso VIII, da LC Estadual nº 109/2016, c/c art. 282, inciso III, b, do Regimento Interno do TCM-PA e documentação ausente em Processos Licitatórios e pactos firmados no exercício, correspondentes a: reserva orçamentária, nota de empenho, publicidade e dispensas de licitação sem a comprovação que o procedimento realizado foi deserto, multa no valor de 2.000 UPF'S - PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso II, da LC n.º 109/2016 c/c artigo 282, inciso I, alínea "b", do RITCM-PA. Tais multas devem ser recolhidas em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena dos seguintes acréscimos, previstos no art. 303, incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017), destacadamente: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e (III) juros de mora



de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

Remessa de cópia dos autos ao Tribunal de Contas da União - TCU, para ciência e demais providências pertinentes à denúncia vinculada à Tomada de Preço n.º 2610001/2010, por tratar-se de verba federal, repassada através do Ministério do Turismo.

#### ACÓRDÃO Nº 34.933, DE 04/07/2019

Processo nº 600022012-00

Classe: Prestação de Contas

Procedência: Câmara Municipal de Prainha

Responsável: Iane de Nazaré Barbosa Amorim

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2012

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL DE PRAINHA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. REMESSA INTEMPESTIVA DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS QUADRIMESTRAIS. REMESSA EXTEMPORÂNEA DOS RGF'S QUADRIMESTRAIS. MULTAS. NÃO REMESSA DAS PORTARIAS AUTORIZATIVAS PARA JUSTIFICAR A CONCESSÃO E PAGAMENTO DE DIÁRIAS AOS VEREADORES. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO COM A DEVIDA ATUALIZAÇÃO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas de Iane de Nazaré Barbosa Amorim, ordenadora de despesas da Câmara Municipal de Prainha, referente ao exercício de 2012, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, às fls. 58/61, por unanimidade.

#### **Decisão:**

Considerar irregulares, as contas prestadas por Iane de Nazaré Barbosa Amorim, devendo recolher o montante pago a título de diárias no valor de R\$-98.000,00 (noventa e oito mil reais), atualizado e multas referentes: à remessa intempestiva dos quadrimestres, multa no valor de 500 UPF'S - PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos art. 71, inciso I e 72, inciso

X, da LC n.º 109/2016 c/c art. 284, inciso II, do RITCM-PA e à remessa intempestiva dos RGF's dos quadrimestres, multa no valor de 1.455,93 UPF'S - PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento na Lei Federal nº 10.028/2000. Tais multas devem ser recolhidas em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena dos seguintes acréscimos, previstos no art. 303, incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017), destacadamente: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento, os quais em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimos dos consectários legais fixados pelo art. 303-A, do RITCM-PA (Ato nº 20), bem como procedido com a restituição ao erário, do valor lançado à responsabilidade do Ordenador (alcance), no prazo de até 60 (sessenta) dias, com a devida correção.

Cientifique-se, desde já, a Prefeitura Municipal de Prainha, por intermédio do Chefe do Executivo Municipal, no presente exercício de 2019, quanto a obrigatoriedade de adoção das providências de execução do valor apontado em alcance, na forma do §1º, do art. 287, do RITCM-PA (Ato n.º 20), após o trânsito em julgado desta decisão, comprovando-a, junto ao TCM-PA, sob pena de comunicação do fato ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada, voltada a apuração de ato de improbidade administrativa (art. 10, incisos I, X e XII c/c art. 11, inciso II, da Lei Federal n.º 8.429/1992) e de crime de prevaricação (art. 319, do CPB), conforme prescrição fixada junto ao §2º, do art. 287, do RITCM-PA (Ato n.º 20/2019).

#### ACÓRDÃO Nº 34.934, DE 04/07/2019

Processo nº 794102014-00

Classe: Prestação de Contas

Procedência: Fundo Municipal de Educação de São Miguel do Guamá



Responsável: Maria Goretti Pinho da Costa  
Instrução: 3ª Controladoria/TCM  
Ministério Público de Contas: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva  
Relatora: Conselheira Mara Lúcia  
Exercício: 2014

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. REMESSA INTEMPESTIVA DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DOS 1º e 3º QUADRIMESTRES. NÃO ENVIO DO PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. IRREGULARIDADES APONTADAS EM PROCESSO LICITATÓRIO E PACTOS ORIGINADOS. MULTAS. CONTAS JULGADAS IRREGULARES.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas de Maria Goretti Pinho da Costa, ordenadora de despesas do Fundo Municipal de Educação de São Miguel do Guamá, referente ao exercício de 2014, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, às fls. 392/400, por unanimidade.

**Decisão:**

Considerar irregulares, as contas prestadas por Maria Goretti Pinho da Costa, que deve recolher multas referentes: à remessa intempestiva dos 1º e 3º quadrimestres, no valor de 300 UPF'S - PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos art. 71, inciso I e 72, inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c art. 284, inciso I, do RITCM-PA; não envio do Parecer do Conselho Municipal de Educação, no valor de 300 UPF'S - PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos art. 71, inciso I e 72, inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c art. 282, inciso III, alínea "a", do RITCM-PA e irregularidades apontadas em Processo Licitatório e pactos originados, no valor de 1.000 UPF'S - PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos art. 71, inciso I e 72, inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c art. 282, inciso I, alínea "b", do RITCM-PA. Tais multas devem ser recolhidas em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena dos seguintes

acréscimos, previstos no art. 303, incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017), destacadamente: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento, os quais em caso de não atendimento, bem como das medidas de protesto e execução, fixadas junto ao art. 281, §2º, do RITCM-PA (Ato n.º 20), ao que se farão incidir emolumentos/custas de protesto e honorário advocatícios.

**ACÓRDÃO Nº 34.935, DE 04/07/2019**

Processo nº 1080022010-00 (201101059-00)

Origem: Câmara Municipal de Água Azul do Norte  
Exercício: 2010

Assunto: Prestação de Contas

Responsável: Jorge Luiz Barros Carneiro

Procuradora: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Contador: Délio Amaral Viana – CRC/PA n.º 9858-0

Advogado: Não constituído

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas.

**EMENTA:** CM DE ÁGUA AZUL DO NORTE. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2010. PELA REGULARIDADE. EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Substituto Relator.

**Decisão:**

I – Julgar regulares, as contas da Câmara Municipal de Água Azul do Norte, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Jorge Luiz Barros Carneiro, nos termos do art. 45, I da Lei Complementar n.º 109/2016.

II – Expedir, em favor do citado Ordenador, o respectivo Alvará de Quitação no montante de R\$-1.166.620,53 (hum milhão, cento e sessenta e seis mil, seiscentos e vinte reais e cinquenta e três centavos).



**ACÓRDÃO Nº 34.937, DE 04/07/2019**

Processo nº 1083312010-00 (201103374-00)

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Água Azul do Norte

Exercício: 2010

Assunto: Prestação de Contas

Ordenadora: Lindacy Farias Souto – Secretária Municipal

Procuradora: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Contador: Délio Amaral Viana – CRC/PA n.º 9858-0

Advogado: Não constituído

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas.

**EMENTA:** FMAS DE ÁGUA AZUL DO NORTE. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2010. PELA REGULARIDADE.**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Substituto Relator.**Decisão:**

I- Julgar regulares a prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Água Azul do Norte, exercício financeiro de 2010, referente aos períodos de 1º/01 a 30/04/2010 (1º quadrimestre), 10/08 a 31/08/2010 (final do 2º quadrimestre) e 1º/09 a 31/12/2010 (3º quadrimestre), de responsabilidade da Sra. Lindacy Farias Souto, nos termos do art. 45, I da LC n.º 109/2016, devendo ser expedido em favor da citada Ordenadora, o competente Alvará de Quitação no montante de R\$-1.149.187,72.

II - Considerar como iliquidáveis, as contas do período de 1º/05 a 09/08/2010, com fundamento no art. 45, IV da LC n.º 109/2016, tendo em vista a impossibilidade material de julgá-las, decorrente de fato alheio à vontade da gestora, ordenando o seu trancamento e consequente arquivamento, na forma prevista nos §§ 1º, 2º e 3º da citada lei complementar.

**ACÓRDÃO Nº 34.938, DE 04/07/2019**

Processo nº 630042012-00

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Rio Maria

Exercício: 2012

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão

Responsável: Edimilson Batista Alves – Secretário Municipal

Procuradora: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros  
Contador: Marcelo Alves dos Santos – CRC-PA 011.770/O-0

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas.

**EMENTA:** FMS DE RIO MARIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2012. PELA REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOLHIMENTO. MULTA.**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Substituto Relator.**Decisão:**

I- Julgar regulares as contas, com ressalva, do Fundo Municipal de Saúde de Rio Maria, exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Edimilson Batista Alves, nos termos do art. 45, I, da Lei Complementar nº 109/2016.

II – Expedir, em favor do Ordenador, o respectivo Alvará de Quitação no valor de R\$-8.337.704,23 (oito milhões, trezentos e trinta e sete mil, setecentos e quatro mil reais e vinte e três centavos), fica condicionado a comprovação dos seguintes recolhimentos:

- **Aos cofres municipais**, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto no art. 287, § 5º do RI/TCM, do valor de R\$-35,77, devidamente atualizado, pela conta “Agente Ordenador”;

- **Ao FUMREAP**, no prazo de 30 (trinta) dias, da multa de 300 UPF-PA², nos termos do art. 282, III, “a” do RI/TCM-PA, pelo não envio do Parecer do Conselho Municipal do FMS.

III - Advertir o citado Ordenador, que o não recolhimento da multa fixada e do valor lançado à conta “Agente Ordenador”, na forma e prazos fixados, após o trânsito em julgado da presente decisão, importará na remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com os acréscimos dos consectários legais fixados pelo art.303-A, do RITCM-PA (Ato 20).

**ACÓRDÃO Nº 34.939, DE 04/07/2019**

Processo nº 630062011-00 (201201582-00)

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Rio Maria

Exercício: 2011

Assunto: Prestação de Contas



Responsável: Coraci da Cruz Silva – Secretária Municipal  
Procuradora: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros  
Contador: Marcelo Alves dos Santos – CRC/PA n.º 011770/0-0

Advogado: Não constituído

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas.

**EMENTA:** FMAS DE RIO MARIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2011. PELA REGULARIDADE. EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Substituto Relator.

**Decisão:**

I- Julgar regulares as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Rio Maria, exercício de 2011, de responsabilidade da Sra. Coraci da Cruz Silva na forma do art. 45, I da LC n.º 109/2016.

II – Expedir, em favor da citada Ordenadora, o respectivo Alvará de Quitação, no valor de R\$-729.633,741 (setecentos e vinte e nove mil, seiscentos e trinta e três reais e setenta e quatro centavos), de acordo com o art. 46 da citada Lei.

**ACÓRDÃO Nº 34.940, DE 04/07/2019**

Processo nº 630062012-00 (201302493-00)

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Rio Maria

Exercício: 2012

Assunto: Prestação de Contas

Responsável: Coraci da Cruz Silva – Secretária Municipal  
Procuradora: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros  
Contador: Marcelo Alves dos Santos – CRC/PA n.º 011770/0-0

Advogado: Não constituído

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas.

**EMENTA:** FMAS DE RIO MARIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2012. PELA REGULARIDADE. EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Substituto Relator.

**Decisão:**

I- Julgar regulares as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Rio Maria, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Sra. Coraci da Cruz Silva, na forma do artigo 45, I, da Lei Complementar n.º 109/2016.

II – Expedir, em favor da citada Ordenadora, o respectivo Alvará de Quitação no valor de R\$-910.429,07 (novecentos e dez mil, quatrocentos e vinte e nove reais e sete centavos).

**ACÓRDÃO Nº 34.972, DE 01/08/2019**

Processo nº 1430022014-00

Município: Sapucaia

Órgão : Câmara Municipal

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2014

Responsável: Luciano Gomes Filho

Ministério Público: Elisabeth Salame da Silva

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

**EMENTA:** Prestação de Contas. Câmara Municipal de Sapucaia. Exercício de 2014. Contas regulares. Expedição do Alvará de Quitação ao Ordenador.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator, às fls. 194-198 dos autos.

**Decisão:**

I – Pela regularidade das contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Sapucaia, do exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Luciano Gomes Filho, nos termos do art. 45, inciso I da Lei Complementar nº 109/2016, devendo ser expedido o Alvará de Quitação em favor do Ordenador, no valor de R\$729.421,27 (setecentos e vinte e nove mil, quatrocentos e vinte e um reais e vinte e sete centavos).

**ACÓRDÃO Nº 34.973, DE 01/08/2019**

Processo nº 1293972011-00

Município: Vitória do Xingu

Órgão: Fundo Municipal de Saúde

Assunto: Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2011





Responsáveis: Roseli Aparecida de Almeida Braga (01/01 a 31/08) e Eder Garcia (01/09 a 31/12)

Ministério Público: Maria Regina Cunha

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

**EMENTA:** Prestação de Contas. Fundo Municipal de Saúde de Vitória do Xingu. Exercício de 2011. Contas regulares (01/01 a 31/08) e regulares com ressalvas (01/09 a 31/12). Aplicação de multas. Advertência quanto ao prazo de recolhimento da multa. Expedição do Alvará de Quitação após o recolhimento das multa.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator, às fls. 146-150 dos autos.

**Decisão:**

I – Julgar regulares as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Vitória do Xingu, no período de 1º de Janeiro a 31 de Agosto de 2011, na forma do art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 109/2016, de responsabilidade da Ordenadora Roseli Aparecida de Almeida Braga, e, na forma do art. 45, inciso II, da Lei Complementar nº 109/2016, pela regularidade com ressalvas das contas do Fundo, no período de 1º de Setembro a 31 de Dezembro, de responsabilidade do Ordenador Eder Garcia, que deverá recolher ao FUMREAP com fundamento no art. 72, da Lei Complementar nº 109/2016, multa pela remessa intempestiva da prestação de contas do 3º Quadrimestre, em descumprimento à Resolução 10.329/2012 e Lei Complementar 084/2012, vigentes à época, no valor de 300 (trezentas) Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPFPA, no prazo de até 30 dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no art. 303, incisos I a III, do RI-TCM/PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimos dos consectários legais fixados pelo art. 303-A, do RI-TCM/PA (Ato nº 20/2019);

II – Expedir em favor da ordenadora, Roseli Aparecida de Almeida Braga Alvarás de Quitação, no valor de R\$2.397.735,79 (dois milhões, trezentos e noventa e sete mil, setecentos e trinta e cinco reais e setenta e nove

centavos) e após comprovação do recolhimento da multa determinada, expeça-se em favor do Ordenador Eder Garcia, o Alvará de Quitação no valor de R\$6.144.603,44 (seis milhões, cento e quarenta e quatro mil, seiscentos e três reais e quarenta e quatro centavos).

**ACÓRDÃO Nº 34.974, DE 01/08/2019**

Processo nº 1294012010-00

Município: Vitória do Xingu

Órgão: Fundo Municipal de Assistência Social

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2010

Responsável: Dinah da Silva Gama

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Ministério Público: Maria Inez Gueiros

**EMENTA:** Prestação de Contas. Contas Anuais de Gestão. Fundo Municipal de Assistência Social de Vitória do Xingu. Exercício de 2010. Contas irregulares. Aplicação de multas. Advertência quanto ao prazo de recolhimento das multas.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator, às fls. 250-253 dos autos.

**Decisão:**

I – Julgar irregulares, as contas de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Vitória do Xingu, do exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Sra. Dinah da Silva Gama, nos termos do art. 45, inciso III, da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA);

II – Determinar ainda, que a Ordenadora de Despesas recolha ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da presente decisão, as seguintes multas:

**300** (trezentas) UPF-PA, pela ausência do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social sobre as contas do exercício financeiro de 2010, inobservando o disposto no art. 4º, da Instrução Normativa 01/2009/TCM-PA, nos termos do art. 282, inciso III, a, do RITCM/PA;

**400** (quatrocentas) UPF-PA, pela omissão no envio de procedimento licitatório do Credor – MEGA MATERIAIS DE INFORMÁTICA LTDA – ME no valor de R\$ 62.292,00 (sessenta e dois mil e duzentos e noventa e dois reais).



III - Advertir a ordenadora que o não recolhimento das multas fixadas no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, importará nos termos do art. 303, Incisos I a III, do RI-TCM/PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimos dos consectários legais fixados pelo art. 303-A, do RI-TCM/PA (Ato nº 20/2019).

**\* RESOLUÇÃO Nº 14.691, DE 02/05/2019**

Processo nº 201706354-00

Classe: Termo de Ajuste de Gestão

Órgão: Prefeitura do Município de Palestina do Pará

Compromissário: Claudio Robertino Alves dos Santos

Instrução: DIPLAN

Ministério Público: Procuradora Maria Inez K. de Mendonça Gueiros

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

**EMENTA:** TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO N.º 120/2017-TCM/PA. PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PALESTINA DO PARÁ. TRANSGRESSÃO DAS CLÁUSULAS SEGUNDA E TERCEIRA DO TAG. NÃO CUMPRIMENTO. RESCISÃO. JUNTADA À PRESTAÇÃO DE CONTAS. MULTA PECUNIÁRIA. COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, PARA ADOÇÃO DAS MEDIDAS LEGAIS CABÍVEIS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do Termo de Ajustamento de Gestão n.º 100/2017/TCM-PA (fls. 12-27), celebrado entre a Prefeitura do Município de Palestina do Pará, representada pelo Prefeito CLAUDIO ROBERTINO ALVES DOS SANTOS (Compromissário), e o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará e o Ministério Público de Contas, representados, respectivamente, por esta Conselheira-Relatora e pela Procuradora Maria Regina Franco Cunha (Compromitentes), acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade.

**Decisão:**

Nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, às fls. 53-55, em declarar a rescisão, face ao não cumprimento, do Termo de Ajustamento de

Gestão n.º 100/2017/TCM-PA, devendo ser realizado o registro desta decisão junto à prestação de contas, do exercício indicado, sob a responsabilidade da 3ª Controladoria, ocasião em que será aplicada a multa pecuniária e envio de cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual e Ministério Público Federal, para adoção das medidas legais cabíveis.

**\* Republicado por ter saído com erro no número do TAG, no dia 01/07/2019.**

**RESOLUÇÃO Nº 14.757, DE 28/05/2019**

Processo nº 201810053-00

Classe: Termo de Ajuste de Gestão

Órgão: Câmara Municipal de Ourilândia do Norte

Compromissário: Denis Alves dos Santos

Instrução: DIPLAN

Ministério Público: Procuradora Maria Inez K. de Mendonça Gueiros

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

**EMENTA:** TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO N.º 097/2017-TCM/PA. CÂMARA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE. OBSERVÂNCIA DA LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO (LEI Nº 12.527/11) E DA LEI DA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA (LEI COMPLEMENTAR N.º 131/09). DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE TODOS OS PONTOS DE CONTROLE DO TAG. JUNTADA À PRESTAÇÃO DE CONTAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do Termo de Ajustamento de Gestão n.º 097/2017/TCM-PA (fls. 06-22), celebrado entre a Câmara Municipal de Ourilândia do Norte, representada pelo Vereador-Presidente Denis Alves dos Santos (Compromissário), e o Tribunal de Contas dos Municípios do Pará e o Ministério Público de Contas, representados, respectivamente, pela Conselheira Mara Lúcia e pela Procuradora Maria Regina Franco Cunha (Compromitentes), acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade.

**Decisão:**

Nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, às fls. 39-40, em declarar o cumprimento das Cláusulas descritas no referido Termo



de Ajustamento de Gestão, devendo ser realizado o registro desta decisão junto à prestação de contas, do exercício indicado, sob a responsabilidade da 3ª Controladoria.

#### RESOLUÇÃO Nº 14.793, DE 25/06/2019

Processo nº 100012011-00

Classe: Prestação de Contas de Governo

Órgão: Prefeitura Municipal de Aveiro

Responsáveis: Manoel Pereira de Oliveira (01/01 a 4/2/2011) e Ranilson Araújo do Prado (05/02 a 31/12/2011)

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2011

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE AVEIRO. EXERCÍCIO 2011. PERÍODO DE RESPONSABILIDADE DO ORDENADOR MANOEL PEREIRA DE OLIVEIRA. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. PERÍODO DE RESPONSABILIDADE DO ORDENADOR RANILSON ARAÚJO DO PRADO. IRREGULARIDADE REFERENTE AOS GASTOS SUPERIORES AOS LIMITES ESTABELECIDOS NOS ARTS. 19, INCISO III E 20, INCISO III, DA LRF – 101/2000, MULTA DE 1.000 UPF'S-PA, EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas de Manoel Pereira de Oliveira (01/01 a 4/2/2011) e Ranilson Araújo do Prado (05/02 a 31/12/2011), da Prefeitura Municipal de Aveiro, exercício de 2011, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira Relatora às fls. 393/398, por unanimidade.

#### Decisão:

Emitir Parecer Prévio recomendando a aprovação das contas prestadas por Manoel Pereira de Oliveira (01/01 a 4/2/2011), e emitir Parecer Prévio recomendando a NÃO aprovação das contas prestadas por Ranilson Araújo do Prado (05/02 a 31/12/2011), face o descumprimento da LRF no que refere-se ao limite de gastos com pessoal

(Executivo e Município), sem o prejuízo do recolhimento da multa que corresponde a 1.000 UPF's-PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso II, da LC n.º 109/2016 c/c artigo 282, inciso I, alínea "b" do RITCM-PA, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena dos seguintes acréscimos, previstos no Art. 303, incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017), destacadamente: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento. Caso transcorrido o prazo sem o recolhimento devido, remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto do título executivo, com os acréscimos dos consectários legais fixados pelo Art. 303-A do RITCM-PA (Ato 20).

Após o trânsito em julgado desta decisão, fica desde já advertido, o Presidente da Câmara Municipal, mediante notificação da Secretaria Geral do TCM-PA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos da sede deste Tribunal, para processamento e julgamento do presente Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o Art. 71, §2º, da Constituição Estadual, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público, para apuração do crime de improbidade, por violação do Art. 11, inciso II, da Lei Federal n.º 8.429/92, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.

Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

#### RESOLUÇÃO Nº 14.794, DE 25/06/2019

Processo nº 1300012013-00

Classe: Prestação de Contas de Governo

Órgão: Prefeitura Municipal de Anapu

Responsável: João Batista Pereira da Silva

Procurador/Advogado: Francisco Antônio Teixeira Santos (OAB/PA nº 13.478)



Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Procuradora Maria Inez K. de Mendonça Gueiros

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2013

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU. EXERCÍCIO 2013. IMPROPRIIDADE REFERENTE AOS GASTOS COM PESSOAL DO EXECUTIVO E MUNICÍPIO, SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO NOS ARTS. 19 E 20, DA LRF - 101/2000, RELEVADA FACE A COMPROVADA REDUÇÃO DOS GASTOS NO EXERCÍCIO SEGUINTE. FALHA FORMAL. MULTA. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO, COM RESSALVA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas do Sr. João Batista Pereira da Silva, na qualidade de ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Anapu, referente ao exercício financeiro de 2013, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, às fls. 332/336, por unanimidade.

**Decisão:**

Em emitir Parecer Prévio recomendando a aprovação das contas, com ressalva, com recolhimento de multa no importe de 1.000 UPF's-PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), referente a falha formal, nos termos do previsto pelos arts. 22 e 23 da LRF – 101/2000, com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c artigos 282, inciso I, alínea “b” do RITCM-PA., no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 303, incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017), destacadamente: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

**\* RESOLUÇÃO Nº 14.812, DE 27/06/2019**

Processo nº 201604557-00

Município: Curionópolis

Órgão: Câmara Municipal

Exercício: 2016

Responsável: Jocenilde Oliveira da Silva

Assunto: Termo de Ajustamento de Gestão nº 109/2017/TCM-PA

Procuradora: Maria Regina Cunha

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

**EMENTA:** TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO. CM DE CURIONÓPOLIS. EXERCÍCIO DE 2016. PELA APLICAÇÃO DE MULTA E ANEXAÇÃO DOS AUTOS À RESPECTIVA P/C. CÓPIA DOS AUTOS AO MPE.

Considerando que a Câmara Municipal de Curionópolis, sob a responsabilidade da Sra. Jocenilde Oliveira da Silva, cumpriu 35,71% das obrigações pactuadas e que o não cumprimento de qualquer das obrigações assumidas implica em sanção, conforme Cláusula Décima do TAG.

**RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, com a abstenção da Conselheira Mara Lúcia, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 068 dos autos.

**Decisão:**

I - Aplicar a multa no valor de R\$-4.154,04, correspondente a 1.200 Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-Pa1, pelos itens não cumpridos, de acordo com o Relatório de Diagnóstico de Atendimento do TAG/LAI – Resolução nº 007/2017/TCM-PA e determinar a juntada do presente Termo de Ajustamento de Gestão nº 109/2017/TCM-PA à respectiva prestação de contas;  
II - Remeter cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para conhecimento.

**\* Republicado por ter saído com incorreção no nome da Responsável, no dia 23/07/2019.**

**RESOLUÇÃO Nº 14.814, DE 27/06/2019**

Processo nº 600012011

Classe: Prestação de Contas de Governo

Órgão: Prefeitura de Prainha

Responsável: Sérgio da Graça Amaral Pingarilho



Contador: Paulo Fadul Neves (CRC nº 8812/PA)  
Instrução: 3ª Controladoria/TCM  
Ministério Público de Contas: Procuradora Maria Inêz K. de Mendonça Gueiros  
Relatora: Conselheira Mara Lúcia  
Exercício: 2011

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA. EXERCÍCIO 2011. ÓBITO DO GESTOR ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS CONSTITUTIVOS E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO PELO NÃO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PARECER PRÉVIO PELA ILIQUIDEZ DAS CONTAS. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas do Sr. Sérgio da Graça Amaral Pingarilho, na qualidade de ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Prainha, referente ao exercício financeiro de 2011, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, às fls. 303/306, por unanimidade.

**Decisão:**

Em emitir Parecer Prévio recomendando a ILIQUIDEZ das contas de Governo.

**RESOLUÇÃO Nº 14.852, DE 04/07/2019**

Processo nº 201810052-00

Classe: Termo de Ajuste de Gestão  
Órgão: Câmara Municipal de Água Azul do Norte  
Compromissário: Colemar Ferreira Soares  
Instrução: 3ª Controladoria / DIPLAN  
Ministério Público de Contas: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva  
Relatora: Conselheira Mara Lúcia

**EMENTA:** TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO N.º 85/2017-TCM/PA. CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE. OBSERVÂNCIA DA LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO (LEI Nº 12.527/11) E DA LEI DA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA (LEI COMPLEMENTAR N.º 131/09). DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE TODOS OS PONTOS DE CONTROLE DO TAG. JUNTADA À PRESTAÇÃO DE CONTAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do Termo de Ajustamento de Gestão n.º 85/2017/TCM-PA (fls. 06-20), celebrado entre a Câmara Municipal de Água Azul do Norte, representada pelo Prefeito Colemar Ferreira Soares (Compromissário), e o Tribunal de Contas dos Municípios do Pará e o Ministério Público de Contas, representados, respectivamente, pela Conselheira Mara Lúcia e pela Procuradora Maria Regina Franco Cunha (Compromitentes), acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, às fls. 42-43.

**Decisão:**

Em declarar o cumprimento das Cláusulas descritas no referido Termo de Ajustamento de Gestão, devendo ser realizado o registro desta decisão junto à prestação de contas, do exercício indicado, sob a responsabilidade da 3ª Controladoria.

**RESOLUÇÃO Nº 14.857, DE 04/07/2019**

Processo nº 1180012010-00

Classe: Prestação de Contas de Governo  
Órgão: Prefeitura Municipal de Novo Progresso  
Responsável: Madalena Hoffmann  
Instrução: 3ª Controladoria/TCM  
Ministério Público de Contas: Procuradora Maria Regina Cunha  
Relatora: Conselheira Mara Lúcia  
Exercício: 2010

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO. EXERCÍCIO 2010. ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES EM PERCENTUAL SUPERIOR AO PERMISSIVO DO ART. 4º, DA LEI MUNICIPAL Nº 296/2009 (LOA). NÃO REMESSA DA LEI DE ABERTURA DE CRÉDITOS ESPECIAIS. DESCUMPRIMENTO DO ESTABELECIDO NO ART. 29-A, INCISO I, DA CF/88. VIOLAÇÃO DO ART. 22, DA LEI FEDERAL Nº 11.494/2007, PELA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB NOS GASTOS COM A REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO ABAIXO DO ESTIPULADO POR LEI. MULTAS. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas de Madalena Hoffmann, na qualidade de Chefe do Executivo da Prefeitura Municipal de Novo Progresso, exercício de 2010, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira Relatora às fls. 483/490, aprovados por votação unânime.

**Decisão:**

Pela emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara do Município a NÃO APROVAÇÃO das contas prestadas por Madalena Hoffmann, com recolhimento de multas referentes: à abertura de Créditos Suplementares em percentual superior ao permissivo, no valor de 1.000 UPF'S - PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos Art. 71, inciso I e 72, inciso II, da LC n.º 109/2016 c/c artigo 282, inciso I, alínea "b", do RITCM-PA; não remessa da Lei de abertura de Créditos Especiais, no valor de 2.000 UPF'S - PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos Art. 71, inciso I e 72, inciso II, da LC n.º 109/2016 c/c artigo 282, inciso I, alínea "b", do RITCM-PA; pelo repasse ao Poder Legislativo no percentual superior ao permissivo por lei, no valor de 1.000 UPF'S - PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos Art. 71, inciso I e 72, inciso II, da LC n.º 109/2016 c/c artigo 282, inciso I, alínea "b", do RITCM-PA; aplicação dos recursos do FUNDEB nos gastos com a remuneração dos profissionais do magistério abaixo do estipulado por lei, no valor de 500 UPF'S - PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos Art. 71, inciso I e 72, inciso II, da LC n.º 109/2016 c/c artigo 282, inciso I, alínea "b", do RITCM-PA. Tais multas deverão ser recolhidas em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena dos seguintes acréscimos, previstos no Art. 303, incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017), destacadamente: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão

Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

Após o trânsito em julgado desta decisão, fica desde já advertido, o Presidente da Câmara Municipal, mediante notificação da Secretaria Geral do TCM-PA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos da sede deste Tribunal, para processamento e julgamento do presente Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o Art. 71, §2º, da Constituição Estadual, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público, para apuração do crime de improbidade, por violação do Art. 11, inciso II, da Lei Federal n.º 8.429/92, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.

**RESOLUÇÃO Nº 14.889, DE 01/08/2019**

Processo nº 201806999-00

Origem: Prefeitura Municipal de Santarém

Assunto: Denúncia

Denunciante: Fiscal Tecnologia e Automação Ltda.

Denunciado: Prefeitura Municipal de Santarém

**EMENTA:** Denúncia. Admissibilidade. Pelo Arquivamento. Perda de objeto.

**Resolvem** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, às fls. 104-105 dos autos.

**Decisão:**

Admitir a denúncia nos termos dos arts. 290 e 291 do RI/TCM/PA, e no mérito processar o arquivamento, por perda de objeto dos fatos denunciados, com a devida comunicação ao denunciante.

**RESOLUÇÃO Nº 14.891, DE 03/07/2019**

Processo nº 0340012010-00 (201604810-00)

Origem: Prefeitura Municipal de Inhangapi

Assunto: Recurso Ordinário contra a Resolução nº 11.383/2014 (Governo)

Responsável: José Alves Feitosa de Oliveira

Advogado: Mailton Marcelo Silva Ferreira OAB/PA 9206

Relator: Conselheiro Sérgio Leão



**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. PREFEITURA MUNICIPAL DE INHANGAPI. RESOLUÇÃO Nº 11.383/2014. PELO CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. MULTAS.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 821 a 824 dos autos.

**Decisão:**

I. Conhecer do Recurso Ordinário, por ser tempestivo e adequado à espécie, para no Mérito DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, reformando a Decisão recorrida desta feita com a EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO recomendando a APROVAÇÃO COM RESSALVAS da Prestação de Contas de GOVERNO da Prefeitura Municipal de Inhangapi, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. José Alves Feitosa Oliveira, afastando a sanção pecuniária antes aplicada pela questão da movimentação orçamentária, mas, imputando, agora, a título de multa pelo repasse a maior ao Legislativo, o valor de R\$ 3.461,70 (três mil, quatrocentos e sessenta e um reais e setenta centavos) que corresponde a 1.000 UPF-PA, com fundamento, no Art. 282, IV, "b" do RITCM/PA,

II. Ressaltar que fica desde já, advertido o Recorrente que o não recolhimento das multas fixadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, importará, nos termos do Art. 303, do RITCM/PA, no acréscimo de correção monetária, multa e juros de mora, nos seguintes termos: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na variação da Unidade Padrão Fiscal do estado do Pará – UPF-PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, até a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

**Protocolo: 24111**

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

**Nº 0072, 0073, 0074, 0075 e 0076/2019/Gab. Do Cons. Subst. /alexandre cunha/tcm/pa**

**Edital de Notificação Nº 72/2019/Gab. do Cons. Subst. José Alexandre Pessoa/TCMPA (Processo nº 201404922-00)**

De Notificação, com prazo de 15 (quinze) dias, **o Senhor, Clodoaldo da Silva Bohadana.**

O Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo art. 72, III do Regimento Interno desta Corte (RITCM/PA), Notifico com o fundamento no art. 30, §1º da LOTCM através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, **o Senhor, Clodoaldo da Silva Bohadana, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Baião-PA no exercício financeiro de 2013**, para que no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da 3ª publicação, providencie o solicitado no **PARECER Nº 947/2018/NAP/TCM**, constante no processo supracitado.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará Belém 26 de agosto de 2019.

**Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa – Relator/TCM**

**Edital de Notificação no 0073/2019/Gab. Cons. Subst. Alexandre Cunha /TCM/PA (Processo nº 201404923-00)**

De Notificação, com prazo de 15 (quinze) dias, **o Senhor, Clodoaldo da Silva Bohadana.**

O Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo art. 72, III<sup>1</sup> do Regimento Interno desta Corte (RITCM/PA), Notifico, com fundamento no art. 30, §1º da LOTCM através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos



Municípios do Estado do Pará, **o Senhor, Clodoaldo da Silva Bohadana, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Baião-PA no exercício financeiro de 2013**, para que no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da 3ª publicação, providencie o solicitado no **Parecer Nº 953/2018/NAP/TCM**, constante no processo supracitado.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará  
Belém, 26 de agosto de 2019.

**Conselheiro Substituto Alexandre Cunha – Relator/TCM**

**Edital de Notificação Nº 0074/2019/ Gab. Do Cons. Subst. José Alexandre Pessoa/TCM/PA (Processo nº 201404924-00)**

De Notificação, com prazo de 15 (quinze) dias, **o Senhor, Clodoaldo da Silva Bohadana.**

O Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo art. 72, III do Regimento Interno desta Corte (RITCM/PA), Notifico com o fundamento no art. 30, §1º da LOTCM através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, **o Senhor, Clodoaldo da Silva Bohadana, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Baião-PA no exercício financeiro de 2013**, para que no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da 3ª publicação, providencie o solicitado no **PARECER Nº RA-952/2018/NAP/TCM**, constante no processo supracitado.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará  
Belém 26 de agosto de 2019.

**Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa – Relator/TCM**

**Edital de Notificação Nº 0075/2019/ Gab. Do Cons. Subst. José Alexandre Pessoa/TCM/PA (Processo nº 201404927-00)**

De Notificação, com prazo de 15 (quinze) dias, **o Senhor, Clodoaldo da Silva Bohadana.**

O Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo art. 72, III do Regimento Interno desta Corte (RITCM/PA), Notifico com o fundamento no art. 30, §1º da LOTCM através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, **o Senhor, Clodoaldo da Silva Bohadana, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Baião-PA, no exercício financeiro de 2013**, para que no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da 3ª publicação, providencie o solicitado no **PARECER Nº RA-945/2018/NAP/TCM**, constante no processo supracitado.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará  
Belém 26 de agosto de 2019.

**Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa – Relator/TCM**

**Edital de Notificação Nº 0076/19/ Gab. Do Cons. Subst. José Alexandre Pessoa/TCM/PA (Processo nº 201404918-00)**

De Notificação, com prazo de 15 (quinze) dias, **o Senhor, Clodoaldo da Silva Bohadana.**

O Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo art. 72, III do Regimento Interno desta Corte (RITCM/PA), Notifico com o fundamento no art. 30, §1º da LOTCM através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, **o Senhor, Clodoaldo da Silva Bohadana, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Baião-PA, no exercício financeiro de 2013**, para que no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da 3ª publicação, providencie o solicitado no **PARECER Nº 924/2018/NAP/TCM**, constante no processo supracitado.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará  
Belém 26 de agosto de 2019.

**Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa – Relator/TCM**

**Protocolo: 23972**





**Edital de Notificação Nº 0077, 0078, 0079, 0080 e 0081/2019/Gab. Do Cons. Subst. /alexandre cunha /tcm/pa**

**Edital de Notificação Nº 0077/2019/ Gab. Do Cons. Subst. José Alexandre Pessoa/TCM/PA (Processo nº 201404917-00)**

De Notificação, com prazo de 15 (quinze) dias, **o Senhor, Clodoaldo da Silva Bohadana.**

O Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo art. 72, III do Regimento Interno desta Corte (RITCM/PA), Notifico com o fundamento no art. 30, §1º da LOTCM através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, **o Senhor, Clodoaldo da Silva Bohadana, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Baião-PA no exercício financeiro de 2013**, para que no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da 3ª publicação, providencie o solicitado no **PARECER Nº 989/2018/NAP/TCM**, constante no processo supracitado.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará  
Belém 26 de agosto de 2019.

**Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa – Relator/TCM**

**Edital de Notificação no 0078/2019/Gab. Cons. Subst. Alexandre Cunha /TCM/PA**

**(Processo nº 201404916-00)**

De Notificação, com prazo de 15 (quinze) dias, **o Senhor, Clodoaldo da Silva Bohadana.**

O Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo art. 72, III do Regimento Interno desta Corte (RITCM/PA), Notifico, com fundamento no art. 30, §1º da LOTCM através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, **o Senhor, Clodoaldo da Silva Bohadana, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Baião-PA no exercício financeiro de 2013**, para que no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a

contar da 3ª publicação, providencie o solicitado no **Parecer Nº 933/2018/NAP/TCM**, constante no processo supracitado.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará  
Belém, 26 de agosto de 2019.

**Conselheiro Substituto Alexandre Cunha– Relator/TCM**

**Edital de Notificação Nº 0079/2019/ Gab. Do Cons. Subst. José Alexandre Pessoa/TCM/PA (Processo nº 201404912-00)**

De Notificação, com prazo de 15 (quinze) dias, **o Senhor, Clodoaldo da Silva Bohadana.**

O Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo art. 72, III do Regimento Interno desta Corte (RITCM/PA), Notifico com o fundamento no art. 30, §1º da LOTCM através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, **o Senhor, Clodoaldo da Silva Bohadana, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Baião-PA no exercício financeiro de 2013**, para que no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da 3ª publicação, providencie o solicitado no **PARECER Nº 716/2018/NAP/TCM**, constante no processo supracitado.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará  
Belém 26 de agosto de 2019.

**Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa – Relator/TCM**

**Edital de Notificação Nº 0080/2019/ Gab. Do Cons. Subst. José Alexandre Pessoa/TCM/PA**

**(Processo nº 201404910-00)**

De Notificação, com prazo de 15 (quinze) dias, **o Senhor, Clodoaldo da Silva Bohadana.**

O Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo art. 72, III do Regimento Interno desta Corte (RITCM/PA), Notifico com o fundamento no art. 30, §1º da LOTCM através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos



Municípios do Estado do Pará, **o Senhor, Clodoaldo da Silva Bohadana, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Baião-PA, no exercício financeiro de 2013**, para que no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da 3ª publicação, providencie o solicitado no **PARECER Nº 946/2018/NAP/TCM**, constante no processo supracitado.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará  
Belém 26 de agosto de 2019.

**Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa – Relator/TCM**

**Edital de Notificação Nº 0081/19/ Gab. Do Cons. Subst. José Alexandre Pessoa/TCM/PA (Processo nº 201404906-00)**

De Notificação, com prazo de 15 (quinze) dias, **o Senhor, Clodoaldo da Silva Bohadana.**

O Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo art. 72, III do Regimento Interno desta Corte (RITCM/PA), Notifico com o fundamento no art. 30, §1º da LOTCM através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, **o Senhor, Clodoaldo da Silva Bohadana, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Baião-PA, no exercício financeiro de 2013**, para que no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da 3ª publicação, providencie o solicitado no **PARECER Nº 944/2018/NAP/TCM**, constante no processo supracitado.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará  
Belém 26 de agosto de 2019.

**Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa – Relator/TCM**

Protocolo: 23976

**Edital de Notificação Nº 0082, 0083, 0084, 0085/2019/Gab. Do Cons. Subst. /alexandre cunha /tcm/pa**

**Edital de Notificação Nº 0082/2019/ Gab. Do Cons. Subst. José Alexandre Pessoa/TCM/PA (Processo nº 201404902-00)**

De Notificação, com prazo de 15 (quinze) dias, **o Senhor, Clodoaldo da Silva Bohadana.**

O Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo art. 72, III do Regimento Interno desta Corte (RITCM/PA), Notifico com o fundamento no art. 30, §1º da LOTCM através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, **o Senhor, Clodoaldo da Silva Bohadana, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Baião-PA no exercício financeiro de 2013**, para que no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da 3ª publicação, providencie o solicitado no **PARECER Nº 709/2018/NAP/TCM**, constante no processo supracitado.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará  
Belém 26 de agosto de 2019.

**Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa – Relator/TCM**

**Edital de Notificação no 0083/2019/Gab. Cons. Subst. Alexandre Cunha /TCM/PA (Processo nº 201404936-00)**

De Notificação, com prazo de 15 (quinze) dias, **o Senhor, Clodoaldo da Silva Bohadana.**

O Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo art. 72, III do Regimento Interno desta Corte (RITCM/PA), Notifico, com fundamento no art. 30, §1º da LOTCM através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, **o Senhor, Clodoaldo da Silva Bohadana, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Baião-PA no exercício financeiro de 2013**, para que no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da 3ª publicação, providencie o solicitado no **Parecer Nº 932/2018/NAP/TCM**, constante no processo supracitado.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará  
Belém, 26 de agosto de 2019.

**Conselheiro Substituto Alexandre Cunha– Relator/TCM**



**Edital de Notificação Nº 0084/2019/ Gab. Do Cons. Subst. José Alexandre Pessoa/TCM/PA (Processo nº 201404933-00)**

De Notificação, com prazo de 15 (quinze) dias, o Senhor, **Clodoaldo da Silva Bohadana**.

O Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo art. 72, III do Regimento Interno desta Corte (RITCM/PA), Notifico com o fundamento no art. 30, §1º da LOTCM através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, o Senhor, **Clodoaldo da Silva Bohadana, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Baião-PA no exercício financeiro de 2013**, para que no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da 3ª publicação, providencie o solicitado no **PARECER Nº 840/2018/NAP/TCM**, constante no processo supracitado.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará Belém 26 de agosto de 2019.

**Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa – Relator/TCM**

**Edital de Notificação Nº 0085/2019/ Gab. Do Cons. Subst. José Alexandre Pessoa/TCM/PA (Processo nº 201404932-00)**

De Notificação, com prazo de 15 (quinze) dias, o Senhor, **Clodoaldo da Silva Bohadana**.

O Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo art. 72, III do Regimento Interno desta Corte (RITCM/PA), Notifico com o fundamento no art. 30, §1º da LOTCM através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, o Senhor, **Clodoaldo da Silva Bohadana, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Baião-PA, no exercício financeiro de 2013**, para que no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da 3ª publicação, providencie o solicitado no **PARECER Nº 955/2018/NAP/TCM**, constante no processo supracitado.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará Belém 26 de agosto de 2019.

**Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa – Relator/TCM**

**Protocolo: 23984**

**Edital de Notificação Nº 0091/2019/Gab. Do Cons. Subst. /alexandre cunha /tcm/pa**

**Edital de Notificação Nº 0091/2019/ Gab. Do Cons. Subst. José Alexandre Pessoa/TCM/PA**

**(Processo nº 200816602-00)**

De Notificação, com prazo de 15 (quinze) dias, o Senhor, **José Carlos Pantoja Mendes**.

O Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo art. 72, III do Regimento Interno desta Corte (RITCM/PA), Notifico com o fundamento no art. 30, §1º da LOTCM através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, o Senhor, **José Carlos Pantoja Mendes, Presidente do Instituto de Previdência do Município de São Sebastião de Boa Vista no exercício financeiro de 2008**, para que no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da 3ª publicação, providencie o solicitado no **PARECER do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará às Fls. 124/125/2018/MPCPA**, constante no processo supracitado.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará Belém 26 de agosto de 2019.

**Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa – Relator/TCM**

**Protocolo: 23993**

**CITAÇÃO/CONSELHEIRA MARA LÚCIA/TCM/PA**

**CITAÇÃO**

**Processo: 093279.2015.2.000**

**Origem: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO DE GARRAFAO DO NORTE,**

**Comunicação: 1385**



A Exma. Conselheira Mara Lúcia Barbalho, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), no uso das atribuições que lhe são conferidas, e com fundamento no art. 177, do Regimento Interno desta Corte (RITCM-PA), **CITA** a Senhora **MARIA JACIRENE PRAZER DO NASCIMENTO, Ordenador do FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO DE GARRAFAO DO NORTE do município de GARRAÇÃO DO NORTE - PA**, a apresentar defesa às falhas discriminadas abaixo, apontadas no Relatório Técnico Inicial relativo ao exercício de **2015**, que se encontra em anexo.

1. As remessas das Prestações Contas do 1º, 2º e 3º Quadrimestres, ocorreram fora do prazo legal;
2. Lançamento de Agente Ordenador no montante de R\$ 120.276,71, em decorrência da ausência de encaminhamento do extrato bancário da conta-corrente CEF 7-9 (R\$ 120.276,71);
3. Restos a Pagar sem disponibilidade financeira, contrariando o disposto no § 1º do Art. 1º da LRF;
4. Verificou-se que não foi encaminhado ao TCM a Lei que dispõe sobre a Contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal.

Diante do exposto, fica estabelecido o prazo de **30 dias**, contados da ciência desta, **para a apresentação de defesa**, exclusivamente através do Sistema Processual Eletrônico (SPE), independente da apuração de multa e repercussões previstas no RITCM-PA.

Belém: 04/09/2019

Conselheira Mara Lúcia

Relatora

Protocolo: 24108

#### EDITAL DE CITAÇÃO

#### EDITAL DE CITAÇÃO

Nº 70123/2019/7ª Controladoria/TCMPA

Publicações: 04/09/2019, 09/09/2019 e 13/09/19

(Processo nº 983982014-00)

De Citação com prazo de 30 (trinta) dias, a senhora **Caryne Francielle Rodrigues Neves**.

O Conselheiro José Carlos Araújo, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no uso das atribuições conferidas pelo art. 64, da Lei Complementar nº 109/2016-Lei Orgânica deste Tribunal de Contas dos Municípios, cita através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, a senhora **Caryne Francielle Rodrigues Neves**, responsável pelas Contas anuais de gestão do FMS de Parauapebas, no exercício de 2014, para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da 3ª publicação, apresente defesa aos autos do Processo nº **983982014-00**, referente à prestação de contas daquele Órgão, no referido exercício, sob pena de revelia.

Belém 03 de setembro de 2019

Conselheiro **José Carlos Araújo** – Relator/7ª Controladoria/TCM

Protocolo: 24099

#### CONTRATO

**CONTRATO Nº:** 15/2019 -TCM

**CLASSIFICAÇÃO DO OBJETO:** Contrato

**PARTES:** TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ – TCM e a Empresa ECO COMUNICAÇÕES LTDA

**OBJETO:** aquisição de material permanente de informática para infraestrutura de redes deste Tribunal de Contas dos Municípios.

**VALOR GLOBAL:** R\$ 24.399,90 (vinte e quatro mil, trezentos e noventa e nove reais e noventa centavos)

**DATA DA ASSINATURA:** 30 de agosto de 2019.

**VIGÊNCIA :** 36 (trinta e seis) meses

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA :** 03101.01.126.1454-8561.

Fonte: 0301. Elemento de Despesa: 449052

**LICITAÇÃO:** Pregão Eletrônico nº 2019/02/TCM - PA201810670

**ORDENADOR RESPONSÁVEL:** Conselheiro **FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO**

**FORO:** Da cidade de Belém, Estado do Pará.

**CNPJ DA CONTRATADA:** 08.938.116/0001-88

**ENDEREÇO DA CONTRATADA :** Rua Isabel Spina Perella, nº 335 – Ponte Grande – Guarulhos/SP

Protocolo: 24095



**PORTARIA****PORTARIA Nº 0971/2019/TCMPA**

O Conselheiro **FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO**, Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no uso das atribuições conferidas pelo Art. 18, inc. XIV e XVI do Regimento Interno desta Corte de Contas e,

CONSIDERANDO o disposto no parágrafo 5º do art. 50 da Lei nº 8.757, de 14/08/2018 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2019, combinado com o Parágrafo único do art. 6º da Lei nº 8.809, de 27/12/2018 - Lei Orçamentária Anual, que autoriza por ato próprio dos seus respectivos representantes a abrir créditos suplementares das dotações orçamentárias dos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos demais Órgãos Constitucionais Independentes,

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Fica autorizada a suplementação no valor de **R\$ 1.060.600,00** (Hum milhão, sessenta mil e seiscentos reais), para atender a programação do orçamento vigente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma abaixo discriminada:

Programa de Trabalho	Natureza de Despesa	Fonte	Valor Suplementado
03101.01.128.1454-8558	339014	0101	495.000,00
03101.01.128.1454-8558	339039	0175	250.000,00
03101.01.122.1454-8559	339047	0112	8.500,00
03101.01.122.1454-8559	339047	0175	7.100,00
03101.01.126.1454-8562	339040	0101	300.000,00
<b>TOTAL</b>			<b>1.060.600,00</b>

**Art. 2º.** O recurso necessário à viabilização da suplementação mencionada no art. 1º da presente Portaria, correrá por conta da anulação da dotação consignada no Orçamento vigente;

**Art. 3º.** Considera-se recurso para o atendimento do disposto no artigo anterior da presente Portaria, desde que não comprometido, o estabelecido no inciso III, § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, conforme discriminação a seguir:

Programa de Trabalho	Natureza de Despesa	Fonte	Valor Reduzido
03101.01.122.1454-8559	339039	0175	257.100,00
03101.01.126.1454-8561	449052	0112	8.500,00
03101.01.122.1454-8566	449052	0101	795.000,00
<b>TOTAL</b>			<b>1.060.600,00</b>

**Art. 4º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, em 02 de setembro de 2019.

**FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO**

Conselheiro/Presidente/TCMPA

**Protocolo: 24094**

**PORTARIA Nº 0883/2019 – TCM, DE 1º/08/2019**

Nome: **MARCO ANTONIO MARTINS DE SOUZA**

Assunto: Licença para tratamento de saúde

Período: 23/04 a 06/06/2019.

**PORTARIA Nº 0885/2019 – TCM, DE 1º/08/2019**

Nome: **RAIMUNDO NONATO GAVINHO DA SILVA**

Assunto: Progressão a título de incentivo.

PORTARIA Nº 0886/2019 – TCM, DE 1º/08/2019

Nome: **LUIZ GUSTAVO RODRIGUES LOPES**

Assunto: Afastamento para tratamento de saúde

Período: 11 a 25/06/2019

**PORTARIA Nº 0887/2019 – TCM, DE 1º/08/2019**

Nome: **REGINALDO XAVIER DE SOUZA**

Assunto: Licença por motivo de doença em pessoa da família

Dias: 07, 08, 15 e 29/03/2019

**PORTARIA Nº 0888/2019 – TCM, DE 1º/08/2019**

Nome: **REGINALDO XAVIER DE SOUZA**

Assunto: Licença por motivo de doença em pessoa da família

Dias: 03, 05, 10, 12, 24 e 26/04/2019

**PORTARIA Nº 0912/2019 – TCM, DE 05/08/2019**

Nome: **JOSE ANTONIO SARMANHO DOS SANTOS FREIRE**

Assunto: Averbar o tempo de serviço público prestado à Universidade Federal do Pará – UFPA, no total de 11 (onze) meses e 10 (dez) dias, considerados para efeito de cálculo de adicional por tempo de serviço.

**PORTARIA Nº 0933/2019 – TCM, DE 09/08/2019**

Nome: **ADAHIR SOUZA DOS SANTOS**

Assunto: Licença para tratamento de saúde

Período: 10 a 24/06/2019



**PORTARIA Nº 0941/2019 – TCM, DE 09/08/2019**Nome: **ROSEMARY BALDUINA DE SOUZA LOPES**

Assunto: Licença para tratamento de saúde

Período: 15 a 29/07/2019

**PORTARIA Nº 0944/2019 – TCM, DE 09/08/2019**Nome: **JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA CASTRO**

Assunto: Licença para tratamento de saúde

Período: 15 a 31/07/2019

**PORTARIA Nº 0954/2019 - TCM DE 12/08/2019**Nome: **ROBERTA TEIXEIRA DOS SANTOS**

Assunto: Afastamento para tratamento de saúde

Período: 1º a 15/06/2019

**PORTARIA Nº 0956/2019 – TCM, DE 12/08/2019**Nome: **MARIA DO SOCORRO SERRÃO DE FIGUEIREDO**

Assunto: Licença para tratamento de saúde

Período: 1º a 15/07/2019

**PORTARIA Nº 0951/2019 – TCM, DE 12/08/2019**Nome: **ANDREA MENDONÇA DE NORONHA**

Assunto: Licença para tratamento de saúde

Período: 18/06 a 16/08/2019

**PORTARIA Nº 0848/2019 – TCM, DE 22/07/2019**Nome: **JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA**

Assunto: Licença-prêmio referente a parte do triênio 2013/2016

Período: 07/06 a 06/07/2019

**PORTARIA Nº 0849/2019– TCM, DE 23/07/2019**Nome: **MÁRCIA MELO DA SILVA**

Assunto: Licença-prêmio referentes ao saldo do triênio 2014/2017

Período: 29/07 A 27/08/2019

**PORTARIA Nº 0816/2019 – TCM, DE 02/07/2019**Nome: **ELEN PANTOJA DE MORAES**

Assunto: Regime especial de trabalho

A contar de 1º/07/2019

**PORTARIA Nº 0850/2019– TCM, DE 23/07/2019**Nome: **ROSANA MARIA FERREIRA BARROS**

Assunto: Licença para tratamento de saúde

Período: 03 a 16/06/2019

**PORTARIA Nº 0914/2019– TCM, DE 05/08/2019**Nome: **ANA ROSA FIGUEIREDO MARTINS**

Assunto: Licença-prêmio referentes a saldo do triênio 2008/2011

Período: 12/08 a 10/09/2019

**PORTARIA Nº 0984/2019– TCM, DE 20/08/2019**Nome: **ARTUR PAULO BEZERRA DE MELO**

Assunto: Conceder 60 (sessenta) dias de Licença-prêmio, referentes ao triênio 2014/2017, que poderão ser usufruídos parceladamente ou integralmente.

**PORTARIA Nº 0986/2019– TCM, DE 20/08/2019**Nome: **LIA SELMA PONTES DIAS**

Assunto: Licença-prêmio referentes a parte do triênio 2001/2004

Período: 05/08 a 03/09/2019

**PORTARIA Nº 0987/2019– TCM, DE 20/08/2019**Nome: **ORISVALDO OLIVEIRA DOS ANJOS**

Assunto: Licença-prêmio, referentes a parte do triênio 2001/2004

Período: 09/08 a 07/09/2019

**PORTARIA Nº 0989/2019– TCM, DE 21/08/2019**Nome: **MAURO CELSO FEITOSA MAIA**

Assunto: Conceder 360 (trezentos e sessenta) dias de Licença-prêmio, referentes aos triênios 2001/2004, 2004/2007, 2007/2010, 2010/2013, 2013/2016, e 2016/2019, que poderão ser usufruídos integralmente ou parceladamente.

Protocolo: 24112

**AVISO DE LICITAÇÃO****ESTADO DO PARÁ****TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS****AVISO DE LICITAÇÃO****MODALIDADE:** Pregão Presencial nº 2019/03, para Registro de Preços, sob o **TIPO:** Menor Preço por Item.**OBJETO:** Registro de Preços para Aquisição de Materiais para utilização na Execução de Serviços de Manutenção Imobiliária e Instalações Prediais (HIDRÁULICA, Elétrica, Telefônica, Lógica e Refrigeração), para o atendimento das necessidades do prédio sede do TCM PA, conforme especificações contidas no Termo de Referência (Anexo I), do referido Pregão.**DATA DA DISPUTA:** 17/09/2019. **HORA:** 09:30. **LOCAL:** Prédio sede do TCM PA. **AQUISIÇÃO DO EDITAL:** Extraído pela Internet, através do site: **www.tcm.pa.gov.br** ou na Sala da CPL do TCM PA, sito à Trav. Magno de Araújo n.º 474, Telégrafo, Belém/PA, das 9:00 às 14:00h, de 2ª a 6ª feira. Belém, 04 de setembro de 2019. Jonas Silva dos Santos. Pregoeiro.

Protocolo: 24104

